



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 135.050 - RJ (2009/0080230-5)**

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : ANGELA THEREZA HAUSSMANN MOURA BRITO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO CARDOSO FARIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

a) Se o agente respondeu ao processo em liberdade, a prisão preventiva só pode ser decretada na sentença condenatória mediante fundamentação idônea, que demonstre que ele não faz jus ao benefício de recorrer em liberdade.

b) A gravidade do delito e a mera referência às hipóteses de prisão preventiva são insuficientes para lastrear o decreto da prisão cautelar.

c) Coação ilegal configurada.

d) Ordem concedida, para revogar a prisão preventiva, ratificada a liminar.

e) Quanto aos pedidos de extensão, deferimento apenas o formulado pelo corréu Paulo Sérgio de Souza Júnior. Quanto aos demais, inviável o atendimento, por falta de informações a demonstrar a identidade de situação-fática processual dos requerentes em relação ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, com extensão ao corréu Paulo Sérgio de Sousa Júnior, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 04 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.050 - RJ (2009/0080230-5)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : ANGELA THEREZA HAUSSMANN MOURA BRITO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO CARDOSO FARIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de **Rodrigo Cardoso Farias**, condenado pela prática de tráfico de entorpecentes e pelo delito previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, sob alegação de constrangimento ilegal por parte do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual denegou a ordem em "writ" lá impetrado, com vista à revogação da prisão cautelar. Esclarece a Defensora Pública impetrante que o paciente respondeu ao processo em liberdade e que a prisão fora decretada na sentença condenatória. Mas, a decretação carece de fundamentação e, além disso, não está presente na espécie nenhuma das hipóteses autorizadoras da segregação cautelar. O paciente tem direito ao duplo grau de jurisdição e, assim, deve permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da decisão. Pleiteia a concessão liminar da ordem, para que seja concedido salvo conduto ao paciente, revogando-se o mandado de prisão expedido ou, se já tiver sido cumprido, seja revogada a prisão, expedindo-se alvará de soltura clausulado (fls. 2 a 19).

A liminar foi deferida a fls. 57/58, opinando o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 62/63), em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO CAUTELAR. INCOMPETÊNCIA POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O paciente é membro de organização criminosa voltada para a prática de tráfico de entorpecentes que tem em seu poder grande quantidade de drogas e de armas de fogo. Sua liberdade coloca em risco a ordem pública. O fato de o paciente ser primário e de as circunstâncias pessoais favoráveis não desautoriza a prisão cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O pedido de recebimento da apelação sem recolhimento do paciente à prisão não foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O art. 105-I-c da Constituição da República estabelece que a competência do Superior Tribunal de Justiça em *habeas corpus* está restrita ao reexame da decisão do Tribunal de origem. Assim, este pedido de não pode ser (sic) conhecido por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

- Parecer pelo conhecimento parcial da ordem, e nesta parte pela sua denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.050 - RJ (2009/0080230-5)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : ANGELA THEREZA HAUSSMANN MOURA BRITO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO CARDOSO FARIAS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Cumpre anotar, em primeiro lugar, que o paciente, ao impetrar **habeas corpus** perante a Corte Estadual, com vista à revogação da prisão preventiva decretada na r. sentença, obviamente pretendeu assegurar seu direito de recorrer em liberdade. Assim, não procede a assertiva de que não houve manifestação daquela Corte sobre a matéria, pelo que a ordem deve ser conhecida **in totum**.

O paciente respondeu ao processo em liberdade e teve decretada a prisão preventiva na r. sentença que o condenou a três anos e oito meses de reclusão e ao pagamento de cinquenta e oito dias-multa, por infração ao artigo 38 da Lei nº 6.368/76; a três anos e três meses de reclusão, pelo crime de associação para o tráfico; e mais quatro anos de reclusão e multa; por infração ao artigo 16 da Lei nº 10.826/2003. A cautelar foi decretada nestes termos:

"Como forma de resguardar a aplicação da lei penal e a ordem pública tão violada pela prática de delitos semelhantes, em especial pelo fato de que os acusados integravam organização criminosa bem estruturada, DECRETO a custódia cautelar daqueles que se encontram soltos e transmudando o título da providência de cautela em relação aos acusados que já se encontram presos, que passa a ser a presente sentença penal condenatória. Expeçam-se novos mandados de prisão, tendo por fundamento a presente sentença condenatória recorrível".

A prisão cautelar do paciente não está devidamente fundamentada, porque o MM. Juiz se limitou a mencionar uma das hipóteses de prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, a garantia da ordem pública.

Ora, o paciente permaneceu em liberdade durante todo o trâmite processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e nenhum fato novo foi mencionado pelo digno Magistrado, apto a demonstrar a necessidade da prisão cautelar do paciente.

É certo que os crimes pelos quais foi ele condenado são graves e disseminam o medo entre a população, mas, tais fatos, por si só, são insuficientes para lastrear a decretação da cautelar.

Como se sabe, a prisão preventiva, como medida excepcional, deve ser decretada somente nas hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, mediante decisão fundamentada, com demonstração inequívoca da necessidade da segregação cautelar.

Neste sentido os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO DE DADO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória –, são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. A segregação cautelar do ora paciente está lastreada em meras conjecturas e suposições, de que, em liberdade, continuaria a lesar os cofres públicos e, por ser Presidente da Colônia de Pescadores de Tabatinga/AM, influenciaria o ânimo das testemunhas e manipularia elementos internos da Colônia, pondo em risco a ordem pública e a instrução criminal, sem indicação de qualquer dado concreto sobre a imprescindibilidade da medida extrema.

3. Segundo a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, não é possível presumir que o paciente, em liberdade, prejudicará a instrução criminal ou colocará em risco a ordem pública, sem que seja apontado fato concreto nesse sentido, principalmente por se tratar de réu primário e, ao que tudo indica, sem registro de antecedentes negativos.

4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo.

(Habeas corpus nº 137763/AM, relator Ministro Og Fernandes, j. em 1º/10/2009).

Prisão em flagrante (tráfico ilícito de drogas). Liberdade provisória (indeferimento). Garantia da ordem pública, hediondez e vedação legal (motivação). Fundamentação (falta). Coação ilegal (caso).

1. Se a necessidade do encarceramento deve ser provada em caso de prisão definitiva, mais ainda deverá sê-lo quando se cuidar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão provisória – no caso, prisão preventiva –, cuja natureza é cautelar.

2. Em princípio, a propósito de decisão que indefere liminar em feito da mesma natureza, é incabível habeas corpus. Todavia, tendo sido impetrado o writ para se reparar coação manifestamente ilegal, três são as soluções possíveis: uma é a concessão da ordem de maneira decisiva, terminante; outra é a concessão até que, na origem, seja definitivamente julgado o habeas corpus lá impetrado (a ordem expedida pelo Superior Tribunal passa a ter caráter cautelar e conserva a sua eficácia no tempo, perdendo-a quando do julgamento de origem); e a terceira solução é a expedição, de ofício, da ordem de habeas corpus.

3. Se o indeferimento da liberdade provisória está apoiado na garantia da ordem pública – sem se definir o porquê de sua invocação – e na hediondez do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, tais aspectos são insuficientes para justificar, a contento, a manutenção de medida de índole excepcional.

4. Também não é suficiente, evidentemente, a reportagem, e simples, ao frio texto da lei (por exemplo, ao art. 44 da Lei nº 11.343/06), porque, se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória, e não é esse o seu caráter.

5. Caso no qual o ato judicial que indeferiu a liberdade provisória carece de suficiente motivação; falta-lhe, portanto, validade, decorrendo daí ilegal coação.

6. Habeas corpus concedido.

(**Habeas corpus** nº 134350/SP, relator Ministro Nilson Naves, j. em 29/06/2009).

Sem a demonstração da necessidade efetiva da prisão preventiva, a prisão do paciente caracteriza constrangimento ilegal a ser sanado por esta E. Corte.

No tocante aos pedidos de extensão da decisão formulados por Paulo Sérgio de Souza Júnior (fls. 82/84); Amaro Luiz de Azevedo Sardinha (fls. 98/99); e Giliard Monção da Silva (fls. 101/102), é possível o atendimento somente do primeiro, Paulo Sérgio, porquanto está demonstrada nos autos a identidade de situação fático-processual desse corréu em relação ao paciente.

Com efeito, o corréu Paulo Sérgio, a exemplo do paciente, pleiteou perante a Corte Estadual a revogação da cautelar e, em consequência, o benefício de recorrer em liberdade. A E. Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, denegou a ordem, em julgamento realizado no dia 28 de abril do corrente, apesar de igualmente, não haver fato novo que justificasse a prisão. Cf. fls. 67 a 73.

Presentes os requisitos do artigo 580 do Código de Processo Penal, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente decisão deve ser estendida a esse corréu, que se encontra nas mesma situação do paciente.

Em face do exposto, conheço da impetração e concedo a ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, referendada a liminar; com extensão dos efeitos desta decisão ao corréu Paulo Sérgio de Souza Júnior, em cujo favor deve ser expedido alvará de soltura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0080230-5

HC 135050 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050140204490 200905901845

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM** (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANGELA THEREZA HAUSSMANN MOURA BRITO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO CARDOSO FARIAS

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, com extensão ao corréu Paulo Sérgio de Sousa Júnior, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nilson Naves e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)
Secretário